



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000181/2005-44
Recurso nº 173.750 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria Decadência
Recorrente SEGURADORA ROMA S/A
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento

DECADÊNCIA - 5 ANOS - TRIBUTOS POR HOMOLOGAÇÃO - Em 1999, o contribuinte apurou e pagou o tributo que entendeu devido bem como cumpriu regularmente suas obrigações acessórias. O prazo que o fisco possui para homologar o auto-lançamento é de cinco anos contados da conclusão do fato gerador, 31/12/1999. O lançamento cientificado em 03/02/2005 é caduco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A Seguradora Roma foi autuada em 03/02/2005, para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999 (fato gerador concluso em 31/12/1999), pois a autoridade fiscal entendeu inadmissíveis as seguintes exclusões efetuadas na apuração do lucro real e da base da CSLL (fls. 276 a 278 e 283 a 287).

1. R\$ 2.862.006,90, deduzidos a título de provisão técnica de sinistros ocorridos e não avisados — IBNR, relativa ao ano-calendário de 1998, por inobediência ao princípio da competência e à literalidade da norma que exigia, no ano de 1999, a constituição de 50% da provisão. O fiscal aceitou apenas metade da dedução, glosando a outra metade.

2. R\$ 7.844.044,48, deduzidos a título de provisão de contribuição para consórcios e fundos do seguro habitacional *do* ano de 1998, por inobediência ao princípio da competência.

3. R\$ 1.040.874,10 (linha 10 da Ficha 5C da DIPJ) a título de Comissão sobre Prêmio cedido a Congêneres e R\$ 270.610,80 (linha 11 da Ficha 5C da DIPJ) a título de Comissão sobre Prêmio cedido do IRB, pois esses valores foram lançados com sinal positivo na DIPJ, quando o correto seria sinal negativo. A inversão dos sinais teria causado lançamento a maior de despesa de seguros e uma redução indevida no lucro líquido de R\$ 1.311.484,94.

Ciente da autuação em 03/02/2005 (quinta-feira), em 07/02/2005 a interessada apresentou impugnação (296/337) e documentos (fls.338/479), alegando em síntese.

4. Há nulidade no lançamento, pois o Mandado de Procedimento Fiscal anterior já estava com prazo esgotado e estendia-se apenas a 1999. A contribuinte não foi intimada quanto à prorrogação de Mandado senão após o lançamento fiscal, em 10/02/2005, sendo que o Mandado Complementar não tinha o nome do auditor fiscal encarregado e não cumpriu outras formalidades exigidas. Além de que o Mandado Complementar pretendeu se estender para o ano de 1998, que já fora objeto de fiscalização e lançamento. Não poderia ter sido indicado o mesmo AFRF para novo prazo de fiscalização. Foi integralmente descumprida a Portaria competente.

5. Houve decadência no direito de lançar o IRPJ e a CSLL.

6. A Provisão Técnica de IBNR é integralmente dedutível no ano de 1999. A Resolução CNSP n.º 18/98 pretendeu criar a IBNR, exigindo 100% da provisão conforme prática contábil recomendada internacionalmente, porém concedeu uma faculdade às seguradoras que poderiam, se fossem incapazes de constituir integralmente a provisão, constituir 50% em 1999 e os outros 50% em 2000. Essa regra era um prazo mais dilatado para quem não pudesse cumprir a nova norma imediatamente.

7. O auditor fiscal não questiona a provisão do Seguro Habitacional — FESA —, porém glosa essa dedução. A provisão tem ligação direta com o Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS - que foi criado com a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do



Sistema Financeiro da Habitação — SFH e que também assume em nome do devedor os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e transferências de contratos, e garante o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional (inciso I, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 05/01/88).

Compete à Caixa Econômica Federal a administração operacional do Fundo e ao FCVS são transferidos os montantes correspondentes ao superávit, porventura existente, entre os prêmios recebidos pelas seguradoras e as indenizações por elas liquidadas, já deduzidas, evidentemente, as remunerações das seguradoras.

Dos 100% arrecadados mensalmente a título dos prêmios de seguros do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, a sociedade seguradora líder, que no presente caso é a SASSE, fica somente com a remuneração equivalente a 8,8%, pagando a remuneração ao IRB de 1,2%, sendo que o restante é entregue às Instituições Financeiras e ao FCVS.

A matéria é regulada pela Portaria MF 256/94.

A saldo a pagar pela Seguradora com base nessas regras, na data-base de 31/12/1998, cujo desembolso deveria ocorrer até maio/99, por documentos anexos à impugnação, era que equivalente a R\$ 11.784.111,42, tendo já sido pagos outros R\$ 31.207,58, totalizando o valor da Provisão R\$ 11.815.320,00. Por outro lado, só havia sido registrado no razão contábil em 1998 o valor de R\$ 3.931.275,52, restando ainda o montante de R\$ 7.884.044,48 de provisão complementar a ser reconhecido no ano de 1999, ano em que é apurado o valor residual e devido o pagamento.

A competência correta da despesa era efetivamente o ano de 1999, pois a necessidade de fazer a despesa complementar só foi conhecida com a Resolução da CNSP nº 18/98, já mencionada.

8. O alegado erro de sinal no preenchimento da DIPJ 2000 não ocasionou erro na apuração do lucro real e da base da CSLL cuja base de cálculo, conforme demonstrado, partiu efetivamente do lucro líquido contábil do ano de 1999, não merecendo guarida a adição feita de ofício.

9. Não cabe aplicação da multa de ofício, pois a interessada apresentou DIPJ e DCTF nos prazos regulares e recolheu em dia todos os tributos devidos.

10. Nesse sentido, a contribuinte pede que seja acolhida a preliminar de nulidade e decadência e no mérito que seja acolhida a impugnação para julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal.

Em 12/05/08 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ) proferiu seu julgamento mantendo o lançamento em parte, tendo acolhido a razão de defesa suscitada no item 8. Em síntese, a DRJ entendeu o seguinte.

11. O lançamento é plenamente válido, ainda que não instruído do precedente Mandado de Procedimento Fiscal válido.

12. As provas apresentadas pela contribuinte após a impugnação não podem ser apreciadas, pois está precluso o direito a essa apresentação. Indefere-se o pedido de diligência.



13. A decadência do direito de lançar o IRPJ, no caso específico, segue o artigo 173 do CTN, não tendo ocorrido. A decadência do direito de lançar a CSLL acontece apenas em 10 anos, razão pela qual não havia ocorrido.

14. Só são dedutíveis as provisões técnicas das seguradoras exigidas pelas regras contábeis especiais. É indedutível, no ano de 1999, a metade da provisão de IBNR.

15. O ajuste em lucro líquido da contribuição para consórcios e fundo de seguro habitacional – FESA - não é dedutível na apuração do IRPJ, pois essa regra contábil estaria vigente apenas para operações a partir de 1999.

16. Foi comprovado que o lucro líquido levado à tributação é o mesmo que consta da escrituração contábil, por isso, nessa parte, foi considerada indevida a exigência de ofício.

17. Por reflexo, as verificações 11, 12, 14, 15 e 16 foram aplicadas também à CSLL.

Ciente da decisão em 16/06/2008, a interessada apresentou recurso voluntário em 14/07/2008 voltando a alegar o seguinte.

18. Nulidade do lançamento fiscal por força da invalidade temporal e formal do Mandado de Procedimento Fiscal, por infringir ainda o artigo 906 do RIR/99, tendo a autoridade auditado duas vezes o mesmo ano-calendário.

19. Decadência quinquenal do direito de lançar.

20. Regularidade da dedução das provisões de IBNR e FESA no ano-calendário de 1999 face às normas da CNSP e SUSEP.

20. A “provisão” de FESA na verdade é despesa incorrida, conhecida e paga no ano de 1999, sendo operacional, necessária e dedutível nos termos inclusive de jurisprudência deste Conselho.

21. Ainda que se entendesse que a competência da dedução seria o ano de 1998, a postergação da despesa não trouxe qualquer prejuízo à autoridade fiscal.

22. Como a contribuinte apurou adequadamente seus tributos, declarou e pagou, não cabe aplicação de multa de ofício nos termos da legislação vigente.

23. A recorrente protesta para que suas razões preliminares e de mérito sejam acolhidas e integralmente providas para cancelar o lançamento fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Noto que houve decadência do direito de lançar, nessa medida, para garantir a celeridade do processo administrativo e a economia processual, deixo de apreciar a preliminar de nulidade para seguir à análise da decadência.

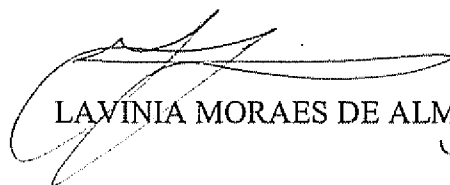
Tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos objeto de lançamento por homologação. Verifica-se, conforme DIPJ do ano-calendário de 1999, que houve pagamento de IRPJ e de CSLL no ano em questão (fls. 3). Nesse sentido, não resta dúvida de que ocorreu a decadência do direito de lançar nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque o prazo de cinco anos para revisão de ofício do lançamento por homologação começou sua contagem em 31/12/1999, quando se encerrou o fato gerador do IRPJ e da CSLL, e expirou em 31/12/2004. A ciência do auto de infração só foi dada em 03/02/2005, portanto, após decorrido o prazo decadencial.

Equívocou-se a DRJ ao entender que o prazo decadencial da CSLL seria de 10 anos conforme Lei Ordinária nº 8.212/92, pois a matéria só pode ser tratada pela Lei Complementar, no caso, o artigo 150 do CTN. O assunto ficou pacificado pela Súmula Vinculante 8 do STF.

STF Súmula Vinculante nº 8 - Sessão Plenária de 12/06/2008 - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 - DO de 20/6/2008, p. 1 Constitucionalidade - Prescrição e Decadência de Crédito Tributário - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Concluo assim que o lançamento fiscal se prova caduco de pleno direito.

Nesses termos, dou integral provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer a decadência do lançamento fiscal.



LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

